

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.238, DE 2008

(Apensado: PL nº 2.948, de 2008)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir, no art. 18, § 3º, alínea "c", a doação e patrocínio para a música regional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para acrescentar a música regional no rol de atividades artísticas cujo patrocínio ou doação seja passível de obter dedução integral no imposto de renda devido.

Segundo o autor, a Lei Rouanet propicia muitas vantagens à produção cultural brasileira; do ponto de vista da música, inúmeras orquestras e bandas, ao receberem patrocínios e doações, puderam se reestruturar, adquirir instrumentos, custear o pagamento de músicos e levar sua arte a palcos e teatros de todo o Brasil. Diante da força que os patrocínios proporcionam, foi apresentada essa proposição, a fim de que, ao lado da música erudita e da instrumental, seja incluída a música regional entre aquelas passíveis de terem os valores de seus patrocínios e doações deduzidos integralmente.

O Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, apenso ao principal, altera o inciso I do art. 3º da referida Lei, para permitir que a participação de

artistas locais e regionais em projetos escolares que visem ao estímulo e ao desenvolvimento artístico e cultural, de alunos da educação básica, em escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças, promovidos por entidades sem fins lucrativos, seja um dos objetivos para os quais sejam canalizados recursos do PRONAC.

As proposições foram aprovadas pela Comissão de Educação e Cultura, na forma de Substitutivo, que incorpora os respectivos textos.

Na Comissão de Finanças e Tributação, os projetos receberam parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições, e, no mérito, pela aprovação dos projetos, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitam sob regime de prioridade. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei e o substitutivo em exame observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

As proposições estão respaldadas no preceito constitucional assente no art. 215 de nossa Carta Magna e de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no País, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa e a redação empregadas no Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, apensado, merecem reparos no que tange à inclusão

da sigla “NR” a fim de adequá-las às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.238, de 2008; do Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, apensado, com a emenda anexa; e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.948, DE 2008 (Apensado ao PL nº 3.238/2008)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências", para estimular a participação de artistas locais e regionais nas atividades voltadas aos alunos do ensino básico, em escolas sem fins lucrativos, e em projetos sociais de inclusão social de crianças, por entidades sem fins lucrativos.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se as letras "NR", entre parênteses, ao final do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator